

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

PORATARIA Nº 318, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2025

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO BRANCO, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto Municipal nº 07 de 02 de janeiro de 2025.

R E S O L V E:

Art. 1º – DESIGNAR o servidor Adson de Lima Souza, ocupante do cargo de Chefe da Divisão de Saúde da Pessoa com Deficiência, para exercer a função de Fiscal Titular do Termo de Colaboração nº 69/2025, firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde e a Associação Rio-Branquense de Deficientes Físicos – ARDEF, cujo objeto é “Ações de manutenção, aquisição de material de consumo, custeio, material de expediente, bem como outras atividades da Associação”.

Art. 2º – DESIGNAR a servidora Alexandra Luzia Gadelha Fernandes, matrícula nº 544952-1, ocupante do Cargo de Enfermeira 40h, para exercer a função de Fiscal Substituta do Termo de Colaboração nº 69/2025, firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde e a Associação Rio-Branquense de Deficientes Físicos – ARDEF, cujo objeto é “Ações de manutenção, aquisição de material de consumo, custeio, material de expediente, bem como outras atividades da Associação”.

Art. 3º – DESIGNAR os servidores abaixo relacionados, para compor a Comissão de Monitoramento e Avaliação da parceria firmada através do Termo de Colaboração nº 69/2025, firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde e a Associação Rio-Branquense de Deficientes Físicos – ARDEF

Ângela Maria Fernandes Fontes – Matrícula nº 700837-1

Mauro Wilson Alves de Araújo – Matrícula nº 705602

Thiago Franco de Lima – Matrícula nº 702749-1

Art. 4º – São atribuições da Comissão de Monitoramento e Avaliação, monitorar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil, conforme Lei Federal nº 13.019/2014, Plano de Trabalho e Termo de Colaboração/ Fomento ou Acordo de Cooperação.

Art. 5º – Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE.

RENNAN BITHS DE LIMA LIMA
Secretário Municipal de Saúde
Decreto N° 07/2025

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Termo de Colaboração nº: 69/2025.

Processo nº: 2025.02.002094

Das Partes: Prefeitura Municipal de Rio Branco através da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA e a Associação Riobranquense de Deficientes Físicos – ARDEF

Objeto: “Emenda destinada para as ações de manutenção, aquisição de material de consumo, custeio, material de expediente da Associação”.

Fundamento Legal: Lei Federal nº 13.019, de 31/07/2014, Lei Federal de nº 13.204, de 14/12/2015 e suas alterações, Lei de Diretrizes Orçamentária anual do Município vigente, Lei Complementar Federal nº101, de 04/05/2000 e suas alterações, e demais legislações correlatadas vigentes.

Vigência: Vigorará durante o período 04 de dezembro de 2025 a 03 de dezembro de 2026, acrescidos de mais 60(sessenta) dias para apresentação da prestação de contas finais.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde.

Valor: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho 01.011.602.10.301.0503.1287.0000 – Fortalecimento da Política Municipal de Saúde da Pessoa com Deficiência, População Negra.

Elemento de Despesa: 3.3.50.41.00 (Contribuições)

Fonte de Recurso: 1500 (RP)

Signatária Concedente: Município de Rio Branco, representado pelo Secretário Municipal de Saúde – SEMSA, o Senhor Rennan Biths de Lima Lima.

Signatária Convenente: Associação Riobranquense de Deficientes Físicos – ARDEF, representado pelo seu Presidente, o Senhor Robervaldo Rodrigues Moura. GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO BRANCO, 09 DE DEZEMBRO DE 2025.

Rennan Biths de Lima Lima
Secretário Municipal de Saúde
Decreto nº07/2025

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Termo de Colaboração nº: 72/2025

Processo nº: 2025.02.002393

Das Partes: Prefeitura Municipal de Rio Branco através da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA e INSTITUTO VIDA PLENA.

Objeto: “Ações de promoção, prevenção, assistência e educação em saúde”. Fundamento Legal: Lei Federal nº 13.019, de 31/07/2014, Lei Federal de nº 13.204, de 14/12/2015 e suas alterações, Lei de Diretrizes Orçamentária anual do Município vigente, Lei Complementar Federal nº101, de 04/05/2000 e suas alterações, e demais legislações correlatadas vigentes.

Vigência: Vigorará durante o período de 09 de dezembro de 2025 a 01 de dezembro de 2026, acrescidos de mais 60(sessenta) dias para apresentação da prestação de contas finais.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde.

Valor: R\$ 1.002.000,00 (um milhão e dois mil reais)

Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho nº.: 01.011.602.10.301.0503.2293.0004 – Instituto VIDA PLENA

Elemento de Despesa: nº.: 3.3.50.41.00.00.00 (Contribuições)

Fonte de Recurso: 1500 (Recursos não Vinculados de Impostos)

Signatária Concedente: Município de Rio Branco, representado pelo Secretário Municipal de Saúde, o Senhor Rennan Biths Lima Lima.

Signatária Convenente: Instituto Vida Plena, representada pela sua presidente Roniere Ferreira Xavier.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO BRANCO, 09 DE DEZEMBRO DE 2025.

Rennan Biths de Lima Lima

Secretário Municipal de Saúde

Decreto nº07/2025

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA**

GABINETE DO SECRETÁRIO

Termo de Colaboração nº: 73/2025.

Processo nº: 2025.02.002405

Das Partes: Prefeitura Municipal de Rio Branco através da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA e o Instituto Peteleco.

Objeto: “Oferecer ações de atendimento e orientações em saúde e odontologia, desenvolvendo atividades com palestras de prevenção, cuidados e conscientização para a população urbana de Rio Branco.”

Fundamento Legal: Lei Federal nº 13.019, de 31/07/2014, Lei Federal de nº 13.204, de 14/12/2015 e suas alterações, Lei de Diretrizes Orçamentária anual do Município vigente, Lei Complementar Federal nº101, de 04/05/2000 e suas alterações, e demais legislações correlatadas vigentes.

Vigência: Vigorará durante o período de setembro de 2025 a dezembro de 2025, acrescidos de mais 60(sessenta) dias para apresentação da prestação de contas finais.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde.

Valor: R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil e quarenta reais)

Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho: 01.011.602.10.301.0503.2547.0001 – Instituto Peteleco.

Elemento de Despesa: 3.3.50.41.00.00.00 (Contribuições)

Fonte de Recurso: 1500 (Recursos não Vinculados de Impostos)

Signatária Concedente: Município de Rio Branco, representado pelo Secretário Municipal de Saúde, o Senhor Rennan Biths de Lima Lima.

Signatária Convenente: Instituto Peteleco., representada pelo seu Presidente Davinei Marques Cunha.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO BRANCO, 09 DE DEZEMBRO DE 2025.

Rennan Biths de Lima Lima

Secretário Municipal de Saúde

Decreto nº07/2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – RBTRANS

PORTARIA RBTRANS Nº 0346/2025

O Superintendente Municipal de Transportes e Trânsito, no uso de suas atribuições legais conferidas pelos artigos 2º e 11º, inciso V, da Lei nº 1.731/2008, e pelo artigo 16, inciso II, da Lei Municipal nº 2.294/2018, expede a presente Portaria: CONSIDERANDO a Portaria RBTRANS nº 0164/2025, que estabelece o prazo de adequação e consolidação da regulamentação do transporte privado individual de passageiros por plataformas digitais (carro app e moto app) no município de Rio Branco; CONSIDERANDO a necessidade de atualização dos critérios técnicos de vistoria e segurança para os veículos destinados aos serviços de transporte individual; CONSIDERANDO a necessidade de adequação das plataformas e condutores aos requisitos de segurança e regulação estabelecidos pelas normas vigentes, visando assegurar ordenamento, segurança e eficiência nos serviços de transporte privado; CONSIDERANDO as disposições da Lei Municipal nº 2.294/2018, bem como a regulamentação administrativa necessária para aplicação efetiva de seu objeto; CONSIDERANDO as disposições legais contidas nos arts. 1º, 3º, 4º, 11, 11-A, 11-B e 18, inciso I, da Lei Federal nº 12.587/2012, e suas alterações posteriores,

incluindo a Lei Federal nº 13.640/2018, que institui diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; CONSIDERANDO decisões recentes dos Tribunais de Justiça de Sergipe, São Paulo e Pará, bem como o Tema 967 do STF, que trata da constitucionalidade de restrições à atividade de transporte privado por aplicativo, reforçando o dever de regulamentação e fiscalização pelo Município; CONSIDERANDO que o serviço de transporte individual privado, seja por motocicleta ou automóvel, deve observar integralmente as normas de segurança, ordem pública, mobilidade urbana e regulamentações emitidas pela RBTRANS; CONSIDERANDO que o transporte individual privado difere do transporte público individual (táxi e mototáxi), devendo cumprir regras próprias, sem adotar características visuais, funcionais ou operacionais que confundam o usuário ou induzam à falsa percepção de serviço público regular; CONSIDERANDO que condutores de transporte privado individual não podem utilizar coletes, blusas, fardamentos ou quaisquer peças que reproduzam características de mototaxistas ou taxistas, bem como não podem realizar ponto fixo em áreas regulamentadas, sendo-lhes permitido somente embarque e desembarque, quando acionados exclusivamente via aplicativo de operadora previamente credenciada pela RBTRANS; CONSIDERANDO que o transporte privado individual por aplicativo não pode praticar aliciamento de passageiros, especialmente em terminais de ônibus, pontos de táxi, pontos de mototáxi, rodoviária internacional, terminais de mercados e aeroporto internacional; CONSIDERANDO que tal conduta configura transporte irregular de passageiros, nos termos do art. 231, inciso VIII, da Lei Federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), que caracteriza como infração transportar passageiros quando o veículo não estiver devidamente licenciado para o serviço; CONSIDERANDO a necessidade de padronização e higienização dos veículos, que devem estar em boas condições de uso, possuir idade máxima de 10 (dez) anos, e não exibir luminosos, adesivos ou equipamentos externos que simulam serviços de aplicativos como UBER, 99 ou similares, evitando confusão com serviços de transporte público e prevenindo penalidades legais; CONSIDERANDO que qualquer operador de aplicativo (carro ou moto) identificado utilizando características, vestimentas ou conduta que remeta aos serviços de táxi ou mototáxi será considerado irregular e ficará sujeito a notificação, autuação e penalidades previstas no CTB e demais legislações aplicáveis; CONSIDERANDO a necessidade de complementação das exigências de segurança, padronização e fiscalização estabelecidas pela Portaria RBTRANS nº 0164/2025, cria-se a presente Portaria com o objetivo de regulamentar de forma complementar os critérios para veículos, condutores e plataformas de transporte privado individual por aplicativo. CONSIDERANDO o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 967, que reconhece a competência municipal para regulamentar e fiscalizar o transporte privado individual, vedando apenas restrições desproporcionais, o que não ocorre nesta Portaria, que se limita a estabelecer critérios técnicos de segurança, padronização e ordem pública. CONSIDERANDO que as exigências estabelecidas nesta Portaria não impedem o livre exercício da atividade de transporte privado por aplicativo, mas apenas garantem segurança viária, ordem pública e padronização, conforme autorização expressa da Lei Federal nº 13.640/2018.

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o procedimento de vistoria obrigatória dos veículos destinados ao serviço de transporte privado individual por aplicativo, no município de Rio Branco, conforme critérios técnicos estabelecidos nesta Portaria.

Art. 2º Após o cadastramento no serviço, o condutor de motocicleta deverá apresentar o veículo e os demais acessórios para vistoria, conforme padronização definida nesta Portaria, seguindo obrigatoriedade os critérios de inspeção estabelecidos no Anexo II.

Art. 3º O condutor de motocicleta deverá portar durante a prestação do serviço o Certificado de Autorização, emitido em formato de cartão, com dimensões de 8,56cm de largura, 5,39cm de altura e 0,07cm de espessura, conforme modelo constante do Anexo I desta Portaria.

Art. 4º O condutor deverá possuir CNH válida, categoria "A" ou "B", conforme o tipo de veículo, em conformidade com o art. 147 do Código de Trânsito Brasileiro. Parágrafo único. O condutor deverá possuir a observação "Exerce Atividade Remunerada (EAR)", conforme previsto no art. 147, §5º, do Código de Trânsito Brasileiro, garantindo autorização para transporte remunerado de passageiros.

Art. 5º Os veículos deverão estar equipados com dispositivo como protetor de perna e motor e alças metálicas, conforme estabelecido na Resolução CONTRAN nº 943/2022, garantindo que:

- I. Esteja corretamente fixado conforme especificações do fabricante;
- II. Apresente condições estruturais que assegurem efetiva proteção em caso de tombamento ou colisão lateral;
- III. Não comprometa dirigibilidade, estabilidade ou ergonomia da motocicleta;
- IV. Seja submetido à inspeção durante a vistoria, podendo ser reprovado caso não garanta segurança;
- V. Esteja em conformidade com os critérios de segurança previstos na Resolução CONTRAN nº 943/2022 e demais normativas aplicáveis.
- VI. A motocicleta deverá possuir dispositivo aparador de linha (corta-linha), instalado de forma adequada e funcional, conforme determina a Resolução CONTRAN nº 943/2022, a fim de prevenir acidentes decorrentes de linhas com cerol ou similares.
- Art. 6º Após o cadastramento no serviço, o condutor deverá apresentar veículo e demais acessórios para vistoria obrigatória, que avaliará:

I – condições gerais do veículo (freios, pneus, iluminação, retrovisores);
 II – documentação regular do veículo e do condutor;
 III – presença e fixação de equipamentos de segurança obrigatórios, como protetor de perna e motor e alças metálicas;
 IV – veículos destinados ao serviço deverão possuir idade máxima de 10 (dez) anos, contados a partir do ano de fabricação;

Art. 7º Os veículos utilizados no serviço de transporte privado individual por aplicativo deverão possuir, obrigatoriamente, placa de identificação registrada no Município de Rio Branco/AC, sendo vedada a utilização de veículos empregados em outras unidades da federação ou municípios.

Parágrafo Único. O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o condutor e a plataforma às penalidades administrativas cabíveis, sem prejuízo da autuação prevista no Código de Trânsito Brasileiro e demais normativas aplicáveis.

Art. 8º Para fins de autorização, as motocicletas utilizadas no serviço de transporte privado individual deverão possuir cilindrada mínima de 120 cilindradas, conforme comprova a Nota Técnica nº 001/2025 – Engenharia de Trânsito.

§ 1º A exigência de que trata este artigo fundamenta-se:

I – na competência municipal para regulamentar o serviço de transporte individual remunerado, nos termos dos arts. 30, I e V, da Constituição Federal;
 II – na Lei Federal nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), que atribui ao Município a responsabilidade pela organização e regulamentação dos serviços de transporte individual e coletivo de interesse local;

III – na Lei Federal nº 12.009/2009, que disciplina o exercício das atividades de transporte remunerado de passageiros e de cargas em motocicletas, conferindo competência ao ente local para estabelecer requisitos adicionais de segurança;
 IV – na Resolução CONTRAN nº 943/2022, que fixa requisitos mínimos de segurança para o transporte remunerado por motocicletas, cabendo ao Município estabelecer exigências complementares relativas às condições do veículo utilizadas no serviço;

§ 2º A fixação da cilindrada mínima visa garantir padrões adequados de desempenho, estabilidade, frenagem, reação em tráfego urbano e segurança para o passageiro e para o condutor, considerando o aumento de carga dinâmica decorrente do transporte de duas pessoas.

§ 3º Caberá às plataformas digitais assegurar que apenas motocicletas que atendam à cilindrada mínima prevista neste artigo sejam habilitadas para operar no Município, sob pena de suspensão e demais sanções.

Parágrafo Único. Será concedido prazo de 120 (cento e vinte) dias para adequação dos condutores já cadastrados, exclusivamente no que se refere ao cumprimento do disposto no art. 7º desta Portaria.

Art. 9º A vistoria será realizada:

I. Conforme o licenciamento do veículo (quando da finalização do processo de placa/licenciamento);
 II. Nos casos de substituição do veículo ou denúncia formal.

Art. 10º. Para efeito de renovação, deverão ser exigidas as mesmas certidões requeridas aos mototaxistas e taxistas, incluindo certidões negativas de inadimplência, criminais e outras exigências legais do município.

Art. 11º. Os capacetes utilizados pelos condutores e passageiros que prestam o serviço de transporte privado individual por aplicativo deverão seguir obrigatoriamente o modelo constante do Anexo III desta Portaria, atendendo aos requisitos de segurança, visibilidade e padronização estabelecidos pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito.

Art. 12º. Fica proibido ao condutor de transporte individual privado por aplicativo, seja motociclista ou motorista de automóvel:

I – Utilizar coletes, blusas, fardamentos ou quaisquer peças de vestuário que reproduzam a aparência de mototaxistas ou taxistas;
 II – A utilização, por parte dos motoristas cadastrados em plataformas de transporte individual privado remunerado de passageiros, de painéis luminosos, independentemente do modelo, tecnologia empregada ou capacidade de exibição de mensagens (sejam fixas ou customizáveis).

III – Estabelecer ponto fixo em locais destinados ao transporte público, sendo permitido apenas embarque e desembarque mediante chamada via aplicativo cadastrado;
 IV – Realizar abordagem ativa, chamamento, convite ou aliciamento de passageiros em qualquer circunstância, especialmente:

- a) terminais urbanos de ônibus;
- b) pontos oficiais de táxi ou mototáxi;
- c) rodoviária internacional;
- d) terminais de mercado;
- e) aeroporto internacional;
- f) eventos públicos ou privados em vias públicas;

V – Circular ou prestar serviço sem a devida autorização da RBTRANS, ou fora dos padrões estabelecidos nesta Portaria.

§ 1º. A vedação de que trata o inciso II fundamenta-se no artigo 230, inciso XIII, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), que tipifica como infração conduzir o veículo com equipamento ou acessório proibido, bem como no artigo 10, inciso V, da Resolução nº 960/2022 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN);

§ 2º. A prática das condutas descritas nos incisos sujeitará o condutor às penalidades previstas na legislação de trânsito vigente.

Art. 13º. Fica expressamente proibida a realização de viagens, transporte de passageiros ou qualquer modalidade de corrida fora da plataforma digital devidamente autorizada a operar no Município de Rio Branco, sendo obrigatória

a intermediação completa da viagem pelo aplicativo, incluindo aceitação, registro, rastreabilidade, pagamento e encerramento da corrida.

§ 1º A prestação de transporte remunerado de passageiros sem a utilização da plataforma digital, ainda que realizada por condutor credenciado ou veículo registrado, caracteriza atividade irregular, sujeitando o infrator:

- I – às penalidades previstas na legislação municipal de transporte;
- II – às medidas administrativas cabíveis aplicadas pela RBTRANS;
- III – à autuação das infrações previstas no Código de Trânsito Brasileiro e normas correlatas.

§ 2º A realização de viagens fora da plataforma poderá configurar, em tese, o crime de exercício ilegal da profissão, tipificado no art. 47 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais), quando o condutor realizar atividade privativa de transporte remunerado sem a devida autorização, credenciamento ou controle operacional exigido pelo Município.

§ 3º Verificada a irregularidade pela autoridade de fiscalização, o condutor poderá ser conduzido à Delegacia de Polícia, para os fins de apuração da tipicidade penal da conduta e demais providências de competência da autoridade policial.

Art. 14º. Para fins de fiscalização:

I – Será considerado operador irregular aquele que, mesmo cadastrado em aplicativo, utilize vestimentas, condutas ou identificações típicas do serviço público individual (táxi ou mototáxi);

II – Será considerado como transporte clandestino aquele que realizar abordagem direta ou captar passageiros fora da chamada do aplicativo, independentemente de possuir cadastro ativo na plataforma.

Art. 15. Os condutores que prestam o serviço de transporte privado individual por aplicativo deverão utilizar vestimenta adequada, limpa e em boas condições de uso, devendo adotar traje compatível com o exercício da atividade profissional e com o atendimento ao público.

§ 1º Para fins deste artigo, considera-se vestimenta adequada aquela que não comprometa a segurança do condutor ou do passageiro, que permita mobilidade, e que observe padrões mínimos de apresentação pessoal, vedado o uso de roupas inadequadas, ofensivas ou que caracterizem serviço público individual, tais como uniformes, coletes ou fardamentos típicos de taxistas ou mototaxistas.

Art. 16º. Esta Portaria Complementar integra a Portaria RBTRANS nº 0164/2025 e passa a fazer parte do regramento oficial da RBTRANS para transporte individual privado por aplicativo no município de Rio Branco.

Art. 17º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Rio Branco-AC, 11 de dezembro de 2025.

Clendes Vilas Boas

Superintendente

Decreto n.º 026/2025

PORTRARIA RBTRANS N° 0346/2025

ANEXO I



CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO

Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - RBTRANS

CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO - CA N° 000/2025

CERTIFICAMOS, que o condutor abaixo está regularmente cadastrado na RBTRANS, por meio de Operadora de Tecnologia de Transporte (OTT), estando autorizado a prestar serviço de transporte privado individual de passageiros via aplicativo.

NOME: _____ CPF: _____
 VEÍCULO (Marca/Modelo): _____ Placa: _____
 OTT: _____

Emitido em: 00/00/0000 – 00:00
 RBTRANS – Rio Branco/AC
 CNPJ: 05.139.657/0001-58





PORTRARIA RBTRANS N° 0346/2025

ANEXO II

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO	
Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – RBTRANS	
MOTORISTA:	
OTT:	
VEÍCULO (MARCA E MODELO):	
PLACA:	ANO/MODELO:
RESULTADO	
APROVADO	
REPROVADO	
ITENS	
1	ESTADO GERAL DE CONSERVAÇÃO E PINTURA
2	DISPOSITIVO APARADOR DE LINHAS
3	ESPELHO RETROVISORES
4	ALÇAS METÁLICAS DE SEGURANÇA TRASEIRAS E LATERAIS
5	DISPOSITIVOS PROTETOR DE PERNAS E MOTOR
6	ACIONAMENTO DA BUZINA
7	ESTRIBO PARA PASSAGEIRO
8	FUNCIONAMENTO DOS FARÓIS (LUZ ALTA, BAIXA E DE ESTACIONAMENTO)
9	FUNCIONAMENTO DAS LANTERNAS TRASEIRAS (INCLUINDO O ACIONAMENTO DOS FREIOS)
10	FUNCIONAMENTO DAS SETAS INDICATIVAS DE DIREÇÃO
11	LANTERNAS DE ILUMINAÇÃO DE PLACA TRASEIRA
12	DESCANSO LATERAL EM PERFEITO FUNCIONAMENTO
13	DESCANSO CENTRAL EM PERFEITO FUNCIONAMENTO
14	REVESTIMENTO DO ESCAPAMENTO

OBS.: 1. Os demais itens de segurança obrigatórios, serão objeto de verificação por ocasião do licenciamento realizado pelo DETRAN e/ou operações de Fiscalização.

OBS.: 2. Em caso de Reprovação, deverá o vistoriador relatar, sucintamente, sua motivação.

RELATÓRIO:

ASSINATURA DO CONDUTOR ASSINATURA DO VISTORIADOR RIO BRANCO _____ / _____ / _____

PORTARIA RBTRANS Nº 0346/2025



ANEXO

